Projeto MEENOS

CSM

Para uma linguagem clara e eficaz na Justiça

Recursos e Acórdãos Cíveis

2ª Edição

A. Abrantes Geraldes

COLEÇÃO DE BOLSO MEENOS CSM

ARGUMENTAÇÃO, LINGUAGEM E COMUNICAÇÃO

RECURSOS E ACÓRDÃOS CÍVEIS
ARGUMENTAÇÃO, LINGUAGEM E COMUNICAÇÃO
Autor A. Abrantes Geraldes
2ª Edição 2026

Edição Conselho Superior da Magistratura
Coleção de Bolso MEENOS – Para uma linguagem clara e eficaz na Justiça

Direção do Projeto Margarida Sousa, juíza desembargadora, inspetora coordenadora do Serviço de Inspeção do CSM

Coordenação Laura Perdigão, assessora de comunicação do CSM

Revisão Laura Perdigão, Soraia Fernandes

Design Luísa Castelo dos Reis, Sardine & Carbone, Lda.

Impressão Europress - Indústria Gráfica?

ISBN 978-989-9344-01-3

Agradecimentos A todos os especialistas que colaboram com este projeto.

www.csm.org.pt
@csmagistratura
/conselhosuperiordamagistratura
company/conselho-superior-da-magistratura

Nota legal Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida, armazenada num sistema de recuperação ou transmitida por qualquer forma ou meio, sem autorização prévia e por escrito do autor, dos detentores dos direitos ou do editor, do autor, dos detentores dos direitos autorais e do editor.

A. Abrantes Geraldes

Recursos e Acórdãos Cíveis

ARGUMENTAÇÃO, LINGUAGEM E COMUNICAÇÃO

Projeto MEENOS
CSM Para uma linguagem clara e eficaz na Justiça

Índice

Prefácio	5
Primeira nota	7
Segunda nota	7
Terceira nota	8
Quarta nota	10
Nota final	11
1. Introdução	14
2. O primeiro embate	15
3. Colegialidade	17
4. Decisões singulares	21
5. Elaboração dos acórdãos	22
6. Matéria de facto	33
7. Matéria de direito	43
8. Segmento decisório	56
9. O sumário	58
10. Aspeto gráfico	58

Prefácio

Uma coleção de bolso.

Nada melhor para divulgar reflexões impulsionadas por um projeto com a ambição de… "MEENOS".

Uma coleção que quer juntar mestres e aprendizes da simplicidade, teóricos e práticos da clareza da decisão judicial. E críticos também, porque a crítica eleva o nível.

Sem pretensões, mas com reflexões que nos questionem. Questionem o modo como nós, juízes e juízas, comunicamos, como construímos sentenças e acórdãos, como nos fazemos (ou não) entender. E, mais além, nos levem a pensar quem somos, qual o coração das nossas decisões, onde encontrar a legitimação da nossa função.

Porque nunca é demais relembrar que o ato de decidir é um ato democrático, de um humano para outro humano. E porque nos cabe demonstrar que, no tempo das máquinas, assim deve continuar.

Margarida Sousa

Juíza desembargadora, inspetora coordenadora
do Serviço de Inspeção do CSM

Primeira nota

Este texto apresenta propostas exclusivamente pessoais, ainda que tenham como lastro a experiência de 12 anos nos Tribunais da Relação e de 10 anos no Supremo Tribunal de Justiça, sempre em secções cíveis, em que relatei centenas de acórdãos e intervim em muitos outros. Tem ainda por detrás a experiência enquanto elemento integrante do Grupo da Coletânea de Jurisprudência, entre 1999 e 2019, colaborando na seleção e sumariação de acórdãos de juízes desembargadores dos diversos Tribunais da Relação e de juízes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, o que permitiu observar mais de perto diversos estilos utilizados na apreciação de recursos. Naturalmente que, como qualquer jurista, fui e ainda sou (agora muito menos) utilizador assíduo do site da DGSI onde são divulgados os acórdãos das Relações e do Supremo, constituindo o mostruário mais completo do nível qualitativo e das metodologias empregues na elaboração de acórdãos.

Segunda nota

Em 2014, no âmbito das Jornadas de Processo Civil organizadas pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ), depois da entrada em vigor do Código de Processo Civil (CPC) de 2013, fiz uma comunicação sobre a “Sentença Cível”, onde tomei posição sobre a metodologia que considerei mais adequada para

a elaboração dessa peça processual. Daí surgiu um texto que terá sido divulgado pelo CEJ mas que também está publicado no site do Supremo Tribunal de Justiça.
Fui desafiado a elaborar um texto semelhante sobre a metodologia que considerasse mais adequada na preparação e elaboração de acórdãos, pois, embora estes obedeçam a regras muito semelhante às da sentença, existem nuances relacionadas com as especificidades dos recursos e com as exigências com que se defrontam os juízes quando são promovidos.
Nos "Recursos em Processo Civil", agora em 8.ª ed., tenho apreciado a matéria, mas de uma forma mais esparsa, optando agora por um tratamento mais específico, sob o ângulo que sempre privilegio, que é o utilitário, isto é, despido de teorização e virado para a resolução pragmática de problemas concretos. Outros terão melhores habilitações para o estudo do tema sob outras perspetivas, mas não é esse o meu interesse nem a finalidade deste texto.

Terceira nota

É do conhecimento geral que o Conselho Superior da Magistratura (CSM) está firmemente empenhado em que se proceda a alterações no paradigma de elaboração de decisões judiciais, não apenas de sentenças ou outros despachos, mas também de acórdãos dos tribunais superiores. A par da melhoria dos resultados ao nível da celeridade e eficiência do sistema de administração da justiça, pretende-se libertar os juízes de um certo mito que se foi enraizando e que tarda em desaparecer de que as qualidades profissionais se aferem pela extensão das decisões, pela erudição demonstrada ou pela reprodução de textos doutrinários ou citação de acórdãos, mesmo quando não importam verdadeiramente a uma resolução justa, equilibrada e fundamentada das decisões. As razões desse mito serão diversas mas, sem as esgotar, constituirão reflexo da formação inicial no CEJ, sendo depois incrementadas por critérios adotados nas inspeções judiciais e chancelados pelo CSM através das avaliações ou graduações.
A acreditar nos trabalhos que vêm sendo realizados pelos CSM, *maxime* pelo seu vice-presidente, conselheiro Luís de Azevedo Mendes, e pelo Serviço de Inspeções, sob a coordenação da desembargadora Margarida Sousa, constitui um objetivo prioritário alterar esse paradigma e levar a que paulatinamente, sem perda da necessária fundamentação que a Constituição exige e da qualidade das decisões, se enverede por uma metodologia que não despreze os resultados e que atenda às necessidades impostas pela sociedade. Para tal concorrerão iniciativas e eventuais deliberações do CSM sob a temática, aliás, bem sugestiva, "*MEENOS CONVERSA*", aqui se inscrevendo o tema escolhido para o Encontro do CSM de 2025, em Setúbal "*Juízes. Decisão. Digital. Comunicação Clara*".
Foi, aliás, essa uma das temáticas do Encontro do CSM de 2024 de Vila Real, para o qual fui convidado a abordar o tema "*Argumentação, Linguagem e Comunicação nas Decisões Judiciais*". Mais

recentemente intervim noutro evento realizado na Relação de Lisboa, onde abordei, num estilo direto, o tema do "*Recursos na Relação: Apelo à Simplificação*".
Contrariando as minhas expectativas, detetei na parte da assistência integrada por juízes desembargadores uma franca adesão aos objetivos que vêm sendo divulgados pelo CSM. Mas deparei-me ainda (mesmo que tal não fosse por mim desconhecido) com a expressão de algumas dificuldades que são sentidas especialmente aquando da promoção à Relação no que concerne à metodologia de trabalho e à elaboração de acórdãos, tarefas que nem sequer constituem objeto de ações de formação no Plano do CEJ ou promovidas pelo CSM. Ultrapassado esse ceticismo, pareceu-me conveniente traçar em linhas gerais a metodologia que considero mais adequada.

Quarta nota

Como referi logo de início, o texto que se segue tem um cunho exclusivamente pessoal, representando simplesmente a minha perspetiva sobre a melhor forma de enfrentar os recursos que são distribuídos nos tribunais superiores e o modo como devem ser tratadas as questões que neles são suscitadas. Não faço qualquer incursão nos recursos penais, matéria que não domino e que terá especificidades que seguramente me escapariam, embora me causem calafrios notícias que referem a existência de decisões penais com centenas ou milhares de páginas. Outros magistrados mais familiarizados com essa área poderão dar o seu contributo, propondo alternativas a um tal modelo que quebra todas as regras da racionalidade.
Tendo por base a experiência profissional, este texto é ainda sustentado numa visão crítica sobre outras perspetivas que são bem visíveis quando nos confrontamos com os numerosos acórdãos que se encontram publicados dos tribunais superiores e de uma variedade de relatores.
Seguramente de entre aqueles que elaborei ao longo de 23 anos nem todos corresponderão ao figurino que agora apresento. Por outro lado, não esqueço que cada magistrado judicial acaba por ter o seu estilo próprio, usando a metodologia que será mais ajustada às suas características pessoais. O que posso revelar é que foi a metodologia que quase sempre utilizei na estruturação dos acórdãos e na apreciação das múltiplas questões neles envolvidas que me deu a possibilidade de conseguir associar um resultado subjetivamente satisfatório com a necessária celeridade, disponibilizando algum tempo suplementar para outras tarefas em que me fui envolvendo ligadas ao Direito ou a temas mais prosaicos.

Nota final

Fazendo jus ao tema "*Meenos Conversa*", é tempo de entrar no "objeto do recurso", expressando a metodologia de trabalho que acho mais adequada e estabelecendo as linhas gerais a que, em meu entender, deve obedecer a apreciação de recursos

cíveis e a correspondente elaboração dos acórdãos. Não sem antes dizer o seguinte: por indicação do CSM, desempenho as funções de juiz-árbitro no Tribunal de Conflitos de Consumo da Região Autónoma da Madeira, no qual são apreciadas questões geralmente muito simples ligadas ao direito dos consumidores. Seguramente que não é o palco ajustado a extensas considerações que, numa certa mitologia que ainda continua a existir, poderiam ser feitas a propósito (ou a despropósito) dos casos que saltam do quotidiano, chamando invariavelmente para a motivação das decisões – que devem ser sumariamente fundamentadas – normas ou princípios constitucionais, Diretivas e Regulamentos da União Europeia ou a Lei de Defesa do Consumidor quando, na realidade, tanto os consumidores como as empresas demandadas procuram simplesmente a resolução célere e justa daqueles pequenos litígios que na maior parte se basta com a aplicação singela das normas que regulam cada uma das matérias em causa.

1. Introdução

O exercício de funções nas Relações assim como no Supremo está fundamentalmente centrado na apreciação dos recursos que são interpostos, tendo por base decisões ou acórdãos que foram proferidos pelos tribunais recorridos. São excecionais os casos em que cada um daqueles tribunais julga em 1ª instância, ainda que tal possa ocorrer, no âmbito do cível, nos processos de revisão e confirmação de sentença estrangeira (arts.º 978.º e ss. do CPC) e nas ações de indemnização contra magistrados judiciais, nos termos dos arts.º 967.º e ss.

Deixando de lado estes casos excecionais, o objeto deste texto incide essencialmente sobre a elaboração de acórdãos da Relação proferidos no âmbito de recursos interpostos ao abrigo do art.º 644.º do CPC e que naturalmente também pode abarcar os acórdãos proferidos no Supremo Tribunal de Justiça, posto que não seja objetivo deste texto "ensinar a missa ao vigário".

2. O primeiro embate

2.1. Nuns casos, uma vez distribuído o recurso, com identificação não apenas do relator como dos respetivos adjuntos, o relator, depois de proferir o despacho liminar, determina a realização dos vistos aos adjuntos e só depois se debruça com mais profundidade sobre o seu objeto. Noutros casos, o visto aos adjuntos apenas é realizado já depois do relator apreciar as questões que se suscitam e em face de um projeto de acórdão ainda sujeito a alterações. Aqui cabe uma opção, que não costuma ser muito utilizada, de confrontar os adjuntos com uma espécie de memorando contendo os aspetos fundamentais para a apreciação do recurso, designadamente as questões que se suscitam e, sendo o caso, as alternativas decisórias.

A primeira opção era a mais comum antes da reforma do regime dos recursos de 2007, mas já não encontra cobertura formal no que agora se dispõe no art.º 657.º do CPC que aponta para o facto de o confronto dos adjuntos com o processo ocorrer juntamente com a entrega de um projeto de acórdão.

Independentemente disso, tal metodologia tem como único efeito diferir no tempo a execução de uma tarefa que é exclusiva do relator. Ou seja, limita-se a empurrar para um momento posterior a execução do trabalho mais árduo que implica a identificação e enunciação das questões e a elaboração do projeto, com o efeito secundário de potenciar a acumulação de processos.

A metodologia que decorre da lei e que se revela mais eficiente implica que, uma vez realizadas as

diligências liminares que recaem sobre o relator, nos termos do art.º 652.º, n.º 1, do CPC, se proceda à elaboração do projeto de acórdão, ainda que em termos provisórios, sujeitando-o ao debate que venha a estabelecer-se no âmbito do coletivo.
Uma coisa é certa: o número dos recursos a cargo de cada relator não varia em função do método utilizado, parecendo mais profícuo e mais eficiente a opção que passa por aplicar o esforço principal logo no início do que relegar esse trabalho para momento posterior.

2.2. Nesta opção, a elaboração do projeto, ainda que sujeito a alterações decorrentes da discussão colegial ou do estudo mais aprofundado, tem ainda a vantagem de permitir trabalhar simultaneamente em diversos recursos, uns a começar ("fundações"), outros já em andamento ("em tosco") e outros a finalizar ("em acabamento"), uns mais simples outros mais complexos. E permite que relativamente a cada um deles sejam feitas sucessivas revisões tanto do conteúdo (reapreciando a resposta a algumas questões) como da forma, desde a arrumação dos argumentos até ao uso da língua portuguesa ou à clareza expositiva.
Já a concentração na apreciação exaustiva de um único recurso, especialmente quando seja de maior complexidade, tem o efeito negativo de determinar a acumulação de outros recursos (que continuam a ser distribuídos), afetando, sem necessidade, a apreciação atempada de outros casos mais simples ou repetitivos.
Na realidade, entre o número de recursos distribuídos a cada relator, existe sempre uma variação do grau de dificuldade ou do grau de empenhamento necessário, revelando-se mais eficiente a resolução célere dos processos simples, com reserva de espaço para a apreciação mais demorada dos casos complexos.

3. Colegialidade

3.1. No âmbito do processo civil em 1.ª instância foi abolido o tribunal coletivo que surge, no entanto, como paradigma decisório no Tribunal da Relação. Isso cria algumas dificuldades que, embora não transpareçam necessariamente do teor dos acórdãos, influem nos passos a montante, ou seja, na preparação, discussão e votação dos projetos.
A justificação para essa medida terá sido encontrada no facto de se prever a gravação da audiência final que possibilita a posterior impugnação da decisão da matéria de facto. Todavia, teria sido mais adequado manter o coletivo, como lugar propício ao debate de opiniões relativamente à discussão e apreciação da matéria de facto (e no processo criminal também à matéria de direito), fomentando a colegialidade.
Tal situação caracterizada pelo isolacionismo do juiz de 1.ª instância no processo decisório sofre uma brusca alteração com a promoção à Relação onde prevalece a necessidade de decidir em coletivo.
Na realidade, qualquer questão suscitada na Relação está sujeita à intervenção, ainda que diferida, dos respetivos adjuntos (com exceção dos despachos de mero expediente: art.º 652.º, n.º 3). Nuns casos, através do confronto com o

projeto apresentado pelo relator (art.º 657.º, n.ºs 2 e 3) e, noutros casos, perante a eventual (mas muito frequente) reclamação para a conferência, por mera iniciativa da parte interessada (art.º 652.º, n.º 3). Seguro é que a decisão a proferir ou que foi objeto de reclamação está sujeita à posição que for assumida pela maioria dos juízes que integram o coletivo, podendo redundar na aceitação ou na rejeição total ou parcial do projeto ou da decisão singular do relator.

A colegialidade implica ainda que sejam ponderadas as objeções ou integrados os argumentos apresentados pelos juízes adjuntos, no pressuposto de que, sendo do relator a autoria do projeto, o acórdão constitui o resultado da conjunção de opiniões de três juízes.

Apesar disso, como é natural, é sobre o relator que recai o encargo principal traduzido no estudo do processo, na análise dos articulados, no confronto com os documentos e outros meios de prova, na delimitação do objeto do recurso ou na identificação das questões relevantes, facilitando a intervenção complementar dos respetivos adjuntos.

Sendo certo que estes têm toda a liberdade de aceder à totalidade do processo, o que é facilitado pelo acesso eletrónico (art.º 657.º, n.º 2), na maior parte dos casos acaba por ser suficiente o confronto com o projeto, associado aos elementos coligidos nos vistos ou selecionados pelo relator, sem embargo da consulta do processo.

3.2. Parte do trabalho dos juízes desembargadores implica a intervenção como adjuntos noutros recursos.

As recentes alterações legislativas a respeito da distribuição de processos nos tribunais superiores (art.º 213.º do CPC) levaram a que, em lugar da composição dos coletivos tendencialmente fixa, isto é, estabelecida em função da antiguidade relativa, como se previa no n.º 2 do art.º 652.º, também a designação dos adjuntos esteja sujeita a sorteio dentro da mesma secção.

No modelo anterior, os coletivos mantinham uma certa perenidade que propiciava, em muitos casos, o conhecimento antecipado da posição dos adjuntos, do mesmo modo que estes confiavam (por vezes em demasia) nos resultados apresentados pelo relator, por corresponderem à resolução de questões já abordadas anteriormente noutros recursos.

No modelo atual, cada relator debate os seus casos com uma diversidade de adjuntos que, por seu lado, são confrontados com a necessidade de adaptação a uma diversidade de relatores cujos métodos de trabalho ou entendimentos podem divergir.

Esta nova realidade implica um maior esforço de harmonização, de maneira que, sem embargo das posições pessoais que devam ser adotadas relativamente a cada uma das questões, se estabeleça um verdadeiro debate dentro do coletivo, sem que as objeções de forma ou de conteúdo devam prejudicar os efeitos positivos da colegialidade e a justa resolução dos casos concretos.

3.3. No que respeita aos adjuntos, é de interiorizar que o resultado final não depende exclusivamente da posição do relator, devendo cada um dos

elementos contribuir para a sua melhoria e, ao mesmo tempo, afastar o risco de contradição com outros acórdãos relatados ou subscritos.
Se acaso a maioria rejeitar a decisão projetada ou discordar da sua fundamentação, o relato será transferido para o primeiro adjunto (art.º 663.º, n.º 3) que passará a exercer as funções de relator, efeito que deve ser assumido com naturalidade. Já se a discordância da maioria se refletir apenas em relação a alguns fundamentos da decisão ou a alguma questão acessória, o relato será feito pelo juiz que o presidente da secção designar, o qual deve ajustar o conteúdo do acórdão à posição maioritária (art.º 663.º, n.º 4).
Sempre que algum dos juízes discordar da decisão, da resposta a alguma questão acessória ou da fundamentação, deverá exarar voto de vencido ou declaração de voto exteriorizando as razões da divergência. A lei aponta para a "sucinta menção das razões da discordância" o que de modo algum se confunde, por exemplo, com a transposição do projeto primitivo, numa espécie de "reconvenção" relativamente ao que foi decidido pela maioria.

3.4. Na generalidade dos casos, o projeto inscrito em tabela já foi objeto de debate estabelecido entre o relator e os adjuntos e, eventualmente, o rumo indicado num momento anterior até sofreu desvios motivados pela discussão ou pelas objeções colocadas por algum dos adjuntos.
Os percalços do projeto inicial não são nem devem ser formalmente refletidos no processo, correspondendo simplesmente ao regular funcionamento de um órgão colegial. Não existem por isso elementos estatísticos que permitam aferir de que modo a intervenção do coletivo interfere nos resultados projetados pela versão inicial, ainda que a experiência revele cada vez mais que, em lugar da mera adesão ao projeto, os adjuntos comparticipam efetivamente nos seus segmentos decisivos.
Daqui decorre que, aquando da inscrição do projeto em tabela para julgamento (art.º 659.º), se encontra esgotado o debate no âmbito do coletivo, servindo a sua exposição para alargar aos demais elementos da secção o conhecimento dos temas tratados, permitindo e promovendo uma discussão mais alargada.
Ainda que a responsabilidade pelos acórdãos seja exclusiva dos seus subscritores, é de todo o interesse ampliar a exposição e discussão das questões neles abordadas, especialmente nos casos mais complexos ou em situações em que importe prevenir ou ultrapassar contradições jurisprudenciais dentro da secção ou do tribunal em que se integra o coletivo, ou até no contexto dos demais tribunais.

4. Decisões singulares

O art.º 655.º legitima que o recurso seja apreciado singularmente pelo relator. Assim acontece em casos cuja maior simplicidade decorra da natureza das questões, do facto de já terem sido apreciadas de modo uniforme e reiterado noutros casos ou de serem manifestamente destituídas de fundamento.
Esta opção é utilizada em menos casos do que aqueles que realmente eram merecedores de

tal tratamento. Efetivamente, são múltiplos os recursos cujo único objetivo é de protelar o trânsito em julgado ou que são motivados pela mera recusa de aceitação do que foi decidido.
O facto de não ser feita uma aplicação mais frequente daquele dispositivo tem na sua base a constatação de que, na maior parte dos casos, aqueles objetivos se mantêm mesmo depois de uma pronúncia singular do relator, de maneira que se torna mais eficiente a opção pela dispensa de realização dos vistos, nos termos do n.º 4 do art.º 657.º, determinando a inscrição do processo em tabela com elaboração do projeto e apresentação do mesmo aos adjuntos.
Este método evita a duplicação de peças processuais e o trabalho de análise do relator, sendo que a opção contrária, nos casos muito frequentes em que a parte suscita a reclamação para a conferência, obriga a que, depois de elaborada a decisão singular, o relator tenha de revisitar o processo para elaborar o projeto de acórdão.

5. Elaboração dos acórdãos

5.1. Não podem olvidar-se os contributos que nas sucessivas reformas processuais o legislador vem procurando dar no sentido da simplificação dos atos processuais, como fator que potencia a eficácia e a celeridade na resposta judiciária. Objetivos nem sempre bem compreendidos, uma vez que, malgrado as modificações legais, ainda é recorrente a concentração de esforços na descrição do litígio (em que o pretendido relatório se transforma no relato de todas as incidências processuais ou na transcrição de todos os fundamentos da ação ou da defesa) ou na exposição (ou transcrição facilitada pelo *copy paste*) de elementos de natureza doutrinal ou jurisprudencial sem efetivo relevo para a resolução das questões a decidir.
Sendo recorrentes as observações que se fazem relativamente a determinadas opções legislativas, é mister que se admita nesta área específica que as reformas no âmbito do processo civil têm apostado precisamente na simplificação dos atos, objetivo que os juízes devem promover.
Tal deriva diretamente de normas que regulam a sentença ou os acórdãos, mas essa diretriz foi inscrita no art.º 9.º-A do CPC, privilegiando a utilização de uma linguagem simples e clara, simplicidade e clareza que também é refletida através do método expositivo e da escolha dos fundamentos relevantes para a resolução de cada caso.

5.2. Atento o disposto no art.º 663.º, a elaboração do acórdão segue de muito perto o que está previsto para a elaboração da sentença, designadamente o disposto no art.º 607.º.
Sendo assim, identificadas as partes e o objeto do litígio, neste caso, já condicionado pelo objeto do recurso, deverão ser enunciadas as questões de facto ou de direito a decidir e expostos os fundamentos exigidos para a resolução de cada questão, culminando com segmento decisório que traduza a anulação, revogação ou confirmação total ou parcial da decisão recorrida.

5.3. Na sua maior parte, as questões processuais relacionadas com o recurso (admissibilidade, tempestividade, amplitude do recurso) já terão sido resolvidas pelo relator, nos termos do art.º 652.º, n.º 1, do CPC. Assim ocorre quando tenha sido questionada a admissibilidade do recurso, a sua tempestividade, a legitimidade dos interessados ou a admissibilidade da ampliação do objeto ou mesmo quando se trate de definir qual a amplitude objetiva ou subjetiva do recurso.
Sempre que tal não se verifique ou quando tiver sido apresentada reclamação para a conferência tais questões serão tendencialmente integradas no acórdão que proceda à apreciação do mérito do recurso.

5.4. Na delimitação do objeto do recurso é totalmente despropositado proceder à transcrição de articulados ou deixar nota de aspetos que não apresentam qualquer relevo para a sua compreensão. A não ser que tal releve para a resolução do caso concreto, não importa descrever – muito menos exaustivamente como às vezes se vê – todos os passos do processo, mas apenas aquilo que está em discussão.
Se, por exemplo, foi julgada procedente ou improcedente a reconvenção e nenhuma das partes impugnou o correspondente segmento decisório, não haverá qualquer interesse em importar para o relatório o que respeitar ao pedido reconvencional. Se no despacho saneador foi apreciada uma exceção dilatória ou perentória ou foi apreciado algum pedido e o que foi decidido transitou em julgado, tal matéria deve ser excluída do relatório, salvo se porventura houver algo que se reflita no processado subsequente que ainda esteja em discussão.
Enfim, apenas se revela necessária a enunciação em traços gerais dos contornos do litígio, com identificação clara do pedido ou dos pedidos formulados, a par dos fundamentos invocados pelo recorrente e eventualmente contestados pelo recorrido para a anulação ou revogação da decisão recorrida, ou seja, os aspetos que importem à delimitação do objeto do recurso e à inteligibilidade do seu julgamento.
Em todos os casos o relatório deve respeitar o critério que o legislador fixou, orientado por fatores que favoreçam a clareza, a simplicidade e a utilidade dos elementos expostos. Sendo escasso o tempo e os meios disponibilizados, os juízes devem concentrar-se naquilo que é fundamental, não devendo ignorar os fatores que propiciam a maior eficiência associada à garantia judiciária em prazo razoável.
Neste como noutros segmentos do acórdão sempre será importante assumir-se a posição dos destinatários, atribuindo relevo apenas ao que for essencial para a compreensão do que está em causa e do que vai ser decidido.

5.5. O tribunal de recurso deve apreciar todas as questões suscitadas, para além daquelas que sejam de conhecimento oficioso (art.º 608.º, n.º 2, *ex vi* art.º 663.º, n.º 2).
A amplitude subjetiva e objetiva do recurso é definida pelo recorrente, nos termos do art. 635º.
No desempenho daquele ónus, cabe ao recorrente

explanar na motivação os argumentos que, no seu entender, revelam o inconformismo quanto ao que foi decidido e sintetizar no segmento das conclusões as questões que pretende ver apreciadas, pois são estas que delimitam o objeto do recurso, no entendimento uniforme da doutrina e da jurisprudência face ao disposto no art.º 635.º.
Por seu lado, cumpre ao recorrido impugnar aqueles fundamentos e, em particular, pronunciar-se sobre as questões suscitadas (sem que seja de aplicar qualquer efeito cominatório), sem embargo da explanação dos fundamentos e da enunciação das questões que traduzam uma ampliação do objeto do recurso.
Todavia, é verdadeiramente lastimável o modo como na maior parte dos casos é cumprido pelo recorrente aquele ónus. São inúmeras as situações em que é transferido para as conclusões praticamente tudo quanto foi exposto no segmento anterior, chegando-se ao ponto de se proceder à repetição dos parágrafos da motivação precedidos de uma numeração.
Outras vezes, o despropósito leva a que, sem distinguir entre argumentos e questões ou entre questões relevantes ou irrelevantes, se elejam como "conclusões" aspetos que verdadeiramente não traduzem qualquer questão de facto ou de direito, refletindo apenas argumentos anteriormente expostos para conseguir respostas favoráveis às verdadeiras questões. Chega-se ao ponto de colocar nas conclusões citações de doutrina ou de jurisprudência...

5.6. Da advocacia costuma vir a seguinte justificação para esta "metodologia": passar para as conclusões tudo quanto se disse na motivação constitui um passo fundamental para que o tribunal de recurso não deixe de apreciar cada uma das questões (e, vá lá, cada um dos argumentos). Também se invoca que, esgotando nas conclusões tudo quanto se referiu no segmento da motivação, o advogado se previne relativamente a qualquer responsabilidade profissional respeitante à circunscrição do objeto do recurso.
Aquela primeira justificação parece ter subjacente uma certa desconfiança quanto à apreciação da motivação, como se o objeto de atenção fosse centrado apenas no segmento das conclusões. Deste modo, usando daquele excesso conclusivo ou da falta de habilidade para identificar as verdadeiras questões decisivas, o subscritor das alegações ficaria ciente de que seria reapreciado tudo quanto integrasse as "conclusões".
Faltando elementos que demonstrem aquela premissa, ou seja, a de que não é dada a devida atenção à motivação dos recursos, seguro é que não existe motivo algum para tal metodologia que, como se verá a seguir, vem envenenando também o modo como se redigem os relatórios dos acórdãos.
Quanto à segunda justificação, altera o critério legal que deve orientar a elaboração das alegações, tendo em conta a delimitação que é feita entre a motivação do recurso e as respetivas conclusões.
O certo é que, malgrado o sistema processual civil apontar em diversas normas para a simplificação, como fator que potencia a celeridade, e para o cumprimento rigoroso dos ónus processuais, não se veem perspetivas de melhoria, o que não justifica,

no entanto, que aquela viciação acabe por ser replicada aquando da elaboração dos acórdãos.

5.7. Que seja aquele o panorama ao nível do cumprimento do ónus de alegação não se aceita, mas que o vício acabe por se reproduzir nos acórdãos ainda é menos compreensível.
É certo que faltam sanções eficazes e proporcionadas que levem a acionar a correção daquele vício, optando-se, em geral, por omitir qualquer despacho de aperfeiçoamento.
A experiência revela que os despachos de aperfeiçoamento não são convenientemente acatados, e que, além disso, a par da maior morosidade que imprime na apreciação dos recursos, o seu não acatamento se reflete negativamente na esfera dos recorrentes cujos interesses acabam por ser afetados por questões de natureza formal.
Daqui não decorre, porém, que a alternativa seja a de proceder à transcrição de dezenas ou mesmo centenas de "conclusões" para o relatório dos acórdãos, tornando a sua leitura fastidiosa e, em regra, inútil para a compreensão do objeto do recurso. Saturação que é ainda agravada quando, não bastando a reprodução das conclusões apresentadas pelo recorrente, ainda se procede à transcrição das conclusões apresentadas pelo recorrido nas contra-alegações mesmo nos casos em que não tenha sido ampliado o objeto do recurso.
O resultado traduz-se no empastelamento deste segmento dos acórdãos, tornando difícil a sua leitura e desfocando a atenção daquilo que verdadeiramente importa para a compreensão dos contornos do litígio e do modo como foi resolvido.
A demonstrá-lo está o facto de que, quando se procede à leitura de acórdãos, rapidamente se ultrapassa o segmento das "conclusões", as quais, aliás, em muitas publicações, são desde logo eliminadas, como excrescências que em nada contribuem para a sua valorização.
Os juízes, sem exclusão, é claro, dos que exercem funções em tribunais superiores, não são nem devem transformar-se em copistas, mesmo que o atual quadro tecnológico facilite a transcrição de parte das alegações.
Dos juízes espera-se algo mais – muito mais - do que o exercício de tarefas mecânicas, de mero reprodutor do que outros fizeram, exigindo-se que o seu empenho profissional seja mais inteligentemente aplicado na reflexão dos casos e, no que agora nos importa, na identificação das verdadeiras questões que devem ser resolvidas, muito para além da transcrição acrítica daquilo que outros intervenientes expressaram nas precedentes peças processuais.

5.8. Dirão alguns que, ao abster-se de reproduzir no relatório do projeto de acórdão as alegações e até as contra-alegações, se dificulta a tarefa dos adjuntos relativamente à perceção do objeto do recurso.
Trata-se de um falso problema, pois também para isso existem soluções que não passam necessariamente pela reprodução acrítica das referidas "conclusões".
Por um lado, uma vez confrontados com o projeto,

os adjuntos terão a possibilidade de aceder ao processo ou de apreciar as peças principais de cuja análise depende o resultado. Por outro lado, nada obsta a que, como alternativa àquela reprodução estéril, se entreguem aos adjuntos, juntamente com o projeto mais enxuto, os extratos das alegações e das contra-alegações relevantes para a compreensão do caso e para a formação de uma convicção segura acerca da bondade da solução projetada pelo relator.

O que de modo algum se compreende é que a solução para um problema real decorrente do cumprimento defeituoso do ónus de formular conclusões seja agravado mediante a reprodução desse mesmo erro na peça mais solene através da qual os tribunais expressam o exercício do seu poder jurisdicional.

Não se vê qualquer base legal para uma prática que se generalizou de proceder à transcrição pura e simples da totalidade ou da maior parte do segmento das "conclusões", sem distinção entre o que é mero argumento, observação marginal ou obter dicta e o que é verdadeiramente decisivo para o resultado em função da resposta que seja dada aos vetores essenciais para a resolução do litígio.

Se a bondade das soluções deve ser avaliada em função dos resultados, pergunta-se: que mais valia existe na transcrição pura e simples das pseudo-conclusões? Trata-se de um segmento do acórdão em que alguém repara? Dele depende a qualidade da decisão? Haverá outras alternativas melhores?

Perguntas retóricas cujas respostas me parecem evidentes, na medida em que tal metodologia apenas acrescenta páginas desnecessárias aos

acórdãos, prejudicando a sua inteligibilidade, sem qualquer benefício para as partes, para o tribunal ou para os juristas em geral e com graves efeitos no desbaste florestal, tendo em conta a massa de papel que é mobilizada, ou no acréscimo de capacidade de armazenamento de dados que é requerido para guardar estas excrescências.

Essa falta de interesse manifesta-se, desde logo, no facto de muitos acórdãos serem publicados na DGSI sem esse segmento, opção que com muito poucas exceções sempre foi adotada na revista Colectânea de Jurisprudência em que, feita uma primeira seleção de acórdãos em função do relevo da matéria tratada, se procede geralmente à eliminação dos segmentos irrelevantes para a sua compreensão, com especial destaque para as "conclusões".

5.9. O que se extrai do disposto no art.º 635.º é que são as conclusões, quaisquer que elas sejam e independentemente da maior ou menor perfeição na sua elaboração, que delimitam o objeto do recurso.

Também emerge da lei que a Relação, sob pena de omissão de pronúncia, deve conhecer todas as questões suscitadas (art.º 607.º, n.º 2), ressalvando aquelas cuja apreciação possa estar prejudicada. Ademais, para que não incorra na nulidade por excesso de pronúncia, só devem ser apreciadas as questões suscitadas e aquelas que sejam de conhecimento oficioso.

Neste contexto, o que se mostra relevante para que seja respeitada a sistematização dos acórdãos legalmente prevista e para a compreensão dos

contornos dos litígios é que se proceda a uma correta, completa e clara enunciação das questões de facto e de direito que sejam relevantes para a resolução do caso. Exercitada corretamente essa tarefa, ultrapassado fica o risco de alegação fundada de alguma nulidade processual, ao mesmo tempo que se faz jus aos objetivos de simplificação e clareza das decisões judiciais.

Naqueles casos - que são a larga maioria - em que não é cumprido com razoável rigor o ónus de alegação apenas visiono fundamento para duas opções:

a) Proferir um despacho de convite ao aperfeiçoamento, dando ao recorrente a oportunidade para corrigir o segmento das conclusões, integrando nele apenas o que constitui questão de facto ou de direito, sob pena de desconsideração daquilo que não respeite essa regra, *ou*
b) Recolher do rol (*ou*, por vezes, do amontoado) de "conclusões" o que deve ser efetivamente alcandorado ao plano das questões de facto ou de direito, por representar aspetos que, isoladamente ou em conjunto, se mostrem relevantes para a apreciação do recurso. Ou seja, extrair do segmento que o recorrente apelida de "conclusões" as verdadeiras questões de facto e de di-reito que importe conhecer e enunciá-las no relatório segundo a respetiva ordem lógica.

A primeira opção é, em geral, recusada, tendo em conta o facto de o incumprimento de um eventual despacho de aperfeiçoamento determinar, por vezes, efeitos desproporcionados, acrescendo ainda como fator desmotivante a morosidade que introduz na fase liminar do recurso, já que a uma eventual resposta ao convite se deve seguir o contraditório e, em alguns casos, nova decisão.

Considero, por isso, preferível a segunda opção, na medida em que reduz os efeitos de natureza formal na apreciação do mérito do recurso e acelera a tramitação processual.

Todavia, mesmo naqueles casos em que se opte pela pura transcrição das conclusões, haverá um momento em que terão de ser enunciadas, para pos-terior decisão, as verdadeiras questões que emergem dos autos, segundo a máxima de que a qualidade das perguntas influencia diretamente a qualidade das respostas ou, numa versão livre da chamada Lei de Kidlin: "se um problema for enunciado de forma clara e específica, estará parcialmente resolvido".

6. Matéria de facto

6.1. Não incidirei sobre o modo como é cumprido o ónus de impugnação da decisão da matéria de facto subdividido entre a enunciação dos pontos questionados, a apreciação crítica dos meios de prova, maxime dos meios de prova oralmente produzidos, e a resposta alternativa que é proposta pelo recorrente (art.º 644.º).

O panorama não é famoso, ainda que, fruto das decisões dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal de Justiça, e das considerações doutrinárias, sejam sentidas algumas melhorias no que concerne à identificação dos pontos

discordantes, indicação e apreciação crítica dos meios de prova e apresentação de uma resposta alternativa.
Situados na elaboração do acórdão segundo uma linha jurisprudencial que vem rejeitando resultados assentes num excesso formal que desrespeita o princípio da proporcionalidade, a Relação deve debruçar-se sobre cada ponto de facto ou blocos homogéneos de factos, procedendo à reavaliação dos meios de prova que estão acessíveis e designadamente daqueles que foram enunciados pelo recorrente e pelo recorrido (art.º 662.º).
Tratando-se de prova oralmente produzida, tal implica obviamente a audição, ao menos, dos segmentos gravados que tenham sido indicados pelas partes, sem embargo da apreciação dos trechos que, porventura, tenham sido transcritos, em conjugação com outros meios de prova acessíveis e até com a globalidade da prova oralmente produzida acerca dos pontos questionados.
Seguro é que a apreciação da impugnação é feita com autonomia pela Relação, sendo expostos pelo relator os fatores que presidem ao projeto de resolução apresentado, sem deixar de ponderar as condicionantes da falta de oralidade e de imediação, mas sem que estas circunstâncias inviabilizem de forma genérica a pretensão do recorrente.

6.2. No que concerne à apreciação da impugnação da decisão da matéria de facto assente em prova gravada, em abstrato, todos os juízes desembargadores deveriam proceder à análise dos elementos relevantes. Em regra, não é isto o que sucede, não devendo escamotear-se nem a realidade que emerge do quotidiano judiciário nem as dificuldades que a colegialidade revela a este respeito.
Na generalidade dos casos, o relator procede a uma primeira apreciação dos meios de prova em confronto com os pontos de facto cuja resposta é questionada, expondo no projeto o resultado dessa convicção autonomamente assumida.
Neste contexto, mais do que ocorre relativamente aos aspetos de ordem jurídica cuja reapreciação se basta com a enunciação das questões e a integração da matéria de facto provada e não provada nas regras de direito, existe uma maior tendência para aderir à posição do relator especialmente nos casos em que o projeto apresenta uma devida escalpelização das questões de facto, com apreciação crítica dos meios de prova.
Tal não impede obviamente que, em face das alegações e contra-alegações apresentadas e da respostas projetadas pelo relator, seja efetuada também por cada adjunto uma análise mais profunda das questões de facto, embora a quantidade de processos para relato, a par dos processos para intervenção como adjunto, coloque esta opção generalizada no patamar da utopia.

6.3. Na apreciação da impugnação da matéria de facto deve ser feita a reanálise crítica das provas que foram produzidas, quer quando se trate de prova vinculada, em que a margem de liberdade é inexistente, quer quando de trate de provas submetidas à sua livre apreciação, envolvendo os motivos essenciais que o determinaram a formular o juízo probatório relativamente aos factos essenciais.

Tal como na 1.ª instância, não é necessário nem aconselhável que essa motivação se traduza na reprodução ou no resumo dos depoimentos prestados pelas testemunhas. Também na Relação a reapreciação crítica destes ou de quaisquer outros meios de prova basta-se com a exposição dos aspetos que se revelarem decisivos para a enunciação dos factos que venham a ser considerados provados e não provados.
Obviamente que este dever não se cumpre com a alusão genérica e indiscriminada a determinados meios de prova (v.g. "a prova testemunhal" ou "a prova pericial"), implicando que seja exposto o trajeto que levou a Relação a alterar ou a manter a decisão de facto que foi objeto de impugnação, única forma de permitir às partes e, eventualmente, ao Supremo Tribunal de Justiça perceber as razões essenciais que levaram ao resultado declarado.
Na realidade, se tal não for cumprido, podem existir motivos para sindicar a legalidade do acórdão com invocação da violação de regras de direito adjetivo que não se confundem com aquelas que, nos termos do art.º 662.º, n.º 4, ficam excluídas da alçada do recurso de revista.

6.4. Na tarefa de apreciação e de delimitação da matéria de facto nem sequer se exclui a possibilidade de extrair dos autos factos que sejam de conhecimento oficioso, designadamente por resultarem de acordo das partes emergente dos articulados, confissão de alguma delas ou factos plenamente demonstrados por prova documental.
Assim o determina o art.º 607.º, n.º 4, 2.ª parte, que manteve a necessidade de serem inseridos na fundamentação da sentença os factos que estejam provados por acordo das partes (em resultado da sobreposição dos articulados ou por via de qualquer atuação avulsa posterior), por confissão extrajudicial ou judicial reduzida a escrito ou por prova documental dotada de força plena, quer se trate de documento autêntico ou autenticado, quer mesmo de documento particular.
Este segmento da matéria de facto caracteriza-se especialmente por dele estar excluído o princípio da livre apreciação, sendo o mero resultado da aplicação de normas de direito probatório material que não deixam margem de subjetivismo em qualquer das instâncias, incluindo a Relação e o Supremo.

6.5. Executada a apreciação da impugnação da decisão da matéria de facto, é tempo de expor no texto do acórdão os fundamentos de facto que serão relevantes para a posterior reapreciação das questões de direito.
Nos termos do art. 663.º, n.º 6, tal exposição pode ser dispensada nos casos em que não tenha sido impugnada a decisão da matéria de facto nem haja alterações a tal segmento da sentença. A verdade é que a apreciação do projeto por parte dos adjuntos e até a clareza da resposta às questões de direito pode ganhar com a reprodução e ordenação lógica dos factos que para o efeito se mostrem relevantes.
O que já não se compreende é a transposição acrítica do rol, por vezes caótico, de todos os factos provados ou a transcrição daqueles que se mostram irrelevantes para a apreciação do recurso.
Para o efeito, apenas interessam, em regra, os

factos relevantes para as questões de direito em suspenso. Por exemplo, se numa ação de responsabilidade civil por acidente de viação apenas é questionado no recurso o valor da indemnização, não interessará, em regra, a factualidade que respeite à dinâmica do acidente, salvo se, por exemplo, a culpa dos intervenientes constituir um fator que influa no montante indemnizatório. Numa ação na qual foi julgado improcedente o pedido reconvencional, sem que o réu tenha interposto recurso, não terá qualquer interesse a factualidade exclusivamente respeitante a essa pretensão. Noutra ação emergente de contrato em que apenas está em causa o efeito jurídico decorrente de uma cláusula, pode não ter qualquer interesse a factualidade respeitante a outras cláusulas que não estão em discussão.

Alguns dos vícios que afetam o segmento da matéria de facto têm na sua génese o modo como as partes cumpriram o ónus de alegação. Uma vez que a lei não impõe limites formais rígidos (nem qualitativos nem quantitativos) relativamente a tal matéria, com frequência se verifica a apresentação de extensos articulados, sem efetiva concentração nos factos essenciais, com excessiva alegação de factos instrumentais ou circunstanciais, por vezes de forma repetida, prejudicando ou dificultando a compreensão dos verdadeiros termos do litígio.

Neste contexto, cabe aos tribunais separar o trigo do joio, desde logo na 1.ª instância e, seguramente, na Relação, contribuindo para a redução do volume do relatório e para uma mais fácil inteligibilidade do seu teor, sem prejudicar a correta resolução do caso concreto.

6.5. O segundo aspeto que reputo de especialmente relevante para a inteligibilidade dos acórdãos é a organização da matéria de facto provada, segundo a ordem lógica ou cronológica que for mais adequada à compreensão da realidade que está sob disputa.

Com muita frequência se constata que, em vez da enunciação dos factos verdadeiramente decisivos para o desfecho da ação, as sentenças de 1.ª instância acabam por integrar, sem critério e de forma anárquica, a multiplicidade de factos alegados por cada uma das partes.

Esta "técnica" encontra a sua raiz histórica na anterior especificação e questionário em cuja redação também era frequentemente desprezada essa regra elementar de qualquer texto escrito, mas torna-se atualmente menos compreensível num modelo em que a matéria controvertida é sintetizada em temas da prova que o tribunal de 1.ª instância deve concretizar da forma mais natural possível.

Como se isso não bastasse para dificultar a perceção da realidade que cumpre integrar juridicamente, são frequentes os acórdãos que se limitam a reproduzir acriticamente esse segmento da sentença desrespeitando a regra elementar de qualquer escrito que passa pela clareza expositiva.

Não se procurem na lei adjetiva justificações para esta situação (o CPC tem as costas largas, mas não tanto!), a qual resulta do simples incumprimento de uma regra básica: a de que qualquer decisão judicial deve enunciar uma premissa que corresponda à realidade que cumpre integrar, segundo uma ordem lógica que facilite a compreensão dos termos do litígio e a razão da necessidade de

composição judicial. Qualquer decisão judicial deve evidenciar, de forma imediata, coerente, lógica e imediatamente inteligível, a realidade sob apreciação, o que de modo algum se satisfaz com a colagem ou o amontoado de diversos elementos desordenados.
Muitas vezes a realidade apenas é percetível mediante a ordenação dos diversos segmentos da matéria de facto e, por outro lado, determinados factos apenas revelam o seu verdadeiro sentido quando devidamente contextualizados.
Ora, a primeira tarefa que deve ser empreendida, depois de reapreciada a decisão da matéria de facto, é (re)organizar a matéria de facto relevante mediante um critério que não assente, nem na cronologia processual nem na autoria da alegação, mas na forma que, com mais naturalidade e clareza, permita descrever a matéria de facto relevante.
Assim, por exemplo, nas ações de responsabilidade civil emergentes de acidente de viação, em lugar de se descreverem os factos tal como foram alinhados pelo autor e pelo réu, o que parece mais sensato é começar por enunciar os factos que revelem a dinâmica do acidente (local, veículos intervenientes, sinais, regras violadas, eventual culpa do lesado, etc.) seguida dos respeitantes à ilicitude (efeitos na esfera jurídica do lesado), aos danos físicos e patrimoniais e sua quantificação e, eventualmente, ao nexo de causalidade. Metodologia bem melhor do que aquela que passa por proceder à mera transcrição dos factos assentes, seguida de outros que decorrem da alegação do autor e do réu.
Nestas e noutras situações, só uma ordenação lógica e coerente da matéria de facto permite

percecionar a realidade que está em causa, tarefa que, uma vez executada, facilita a sua integração jurídica.
Este objetivo encontra na formulação legal um apoio suplementar, já que o art.º 607.º, n.º 4, 2.ª parte, impõe a tarefa de compatibilizar toda a matéria de facto adquirida, o que necessariamente implica uma descrição inteligível da realidade litigada, em lugar de uma sequência desordenada de factos atomísticos.

6.6. Em tal enunciação cabem necessariamente os factos essenciais que integram a causa de pedir ou as exceções, a par dos factos complementares (isto é, dos factos que, de acordo com o tipo legal, se revelem necessários para que a ação ou a exceção proceda) e dos factos concretizadores daquela factualidade, na medida em que se mostrem necessários.
Não assim quanto aos factos meramente instrumentais. Atenta a função secundária que desempenham, tendente a sustentar, num primeiro momento, a alegação dos factos principais e, num segundo momento, a afirmação como provados dos factos essenciais e complementares, com isso esgotaram a sua função, sem que tenham de constar do elenco de factos relevantes para a integração jurídica do caso.
Com efeito, os factos de natureza instrumental revelam-se especialmente importantes quando se relacionam com as presunções judiciais. Constituindo estas meras ilações que o julgador (mesmo na Relação) extrai de um facto conhecido para afirmar um facto desconhecido, as mesmas

podem assentar em factos essenciais que tenham sido considerados provados ou que resultem plenamente dos autos, mas podem também derivar da convicção formada sobre factos de natureza puramente instrumental que resultem do processo ou da instrução da causa, tenham ou não tenham sido alegados pelas partes.
Em regra, tais factos instrumentais devem ser revelados na motivação da decisão da matéria de facto, no segmento em que, analisando ou reanalisando criticamente as provas produzidas, se exterioriza o percurso lógico que conduziu à formulação do juízo probatório sobre os factos essenciais ou complementares. Por conseguinte, relativamente aos factos que apenas tenham servido de suporte à afirmação de outros factos por via de presunções judiciais, para além de não serem objeto de um juízo probatório específico, basta que sejam enunciados na motivação, a fim de se compreenderem os motivos pelos quais foram considerados provados ou não provados os factos principais. Cumprida essa função, não existe em geral interesse em que continuem a encher laudas, já que não será neles que irá assentar a fundamentação jurídica.
O importante é que, tal como o juiz da sentença, a Relação, aquando da reapreciação da decisão da matéria de facto, exponha com clareza os motivos essenciais que determinaram a decidir de certa forma a matéria de facto impugnada, garantindo que a parte prejudicada pela decisão possa sindicar o juízo probatório formulado relativamente a tal factualidade.

7. Matéria de direito

7.1. Em traços muito gerais, adaptáveis às concretas circunstâncias relacionadas com a quantidade ou com a maior ou menor complexidade das questões de direito, decorre das normas adjetivas que tanto a 1.ª instância como os tribunais de recurso devem conhecer de todas as questões de direito suscitadas ou de conhecimento oficioso que apresentem relevo para a decisão. Por seu lado, apenas devem conhecer dessas questões, sob pena de excesso de pronúncia.
Deve ainda ser assinalada a dispensa de apreciação das questões que se mostrem prejudicadas pela resposta dada a outras questões, a não ser que, porventura, a sua apreciação sirva para reforçar o mesmo resultado.
As questões de direito relevantes são aquelas que emergem do teor das conclusões apresentadas, devendo ser enunciadas no acórdão em lugar da mera reprodução das conclusões do recurso.
A sua apreciação, mais uma vez, deve obedecer às regras da lógica, mediante a ordenação que melhor se adaptar ao caso concreto.

7.2. Não deve ser descurado relativamente a tais questões o respeito pelo princípio do contraditório que, nas concretas circunstâncias, pode determinar a audição das partes para se pronunciarem, nos termos do art.º 3.º, n.º 3, formalidade apenas dispensada quando se trata de casos de manifesta desnecessidade. Diligência que deve ser acautelada também quando o juiz, no uso do poder/dever de indagação, interpretação e aplicação das regras de

direito (art.º 5.º, n.º 3), configure uma solução ou um efeito jurídico que se revele surpreendente para as partes.

7.3. É comum a invocação, muitas vezes despropositada, de nulidades da decisão recorrida, confundindo, por exemplo, a mera divergência quanto ao que foi decidido com a contradição entre os fundamentos e as conclusões ou com a omissão ou excesso de pronúncia.
É verdadeiramente impressionante o número de vezes em que são invocadas nulidades da decisão recorrida, em muitos casos evidenciando a falta de argumentos mais fortes para questionar o mérito da decisão.
Relativamente às nulidades que sejam invocadas nas alegações de recurso, recai sobre o juiz de 1.ª instância o dever de pronúncia, antes de determinar a remessa dos autos à Relação, nos termos do art.º 617.º.
Nem sempre esse dever é cumprido, de modo que, uma vez na Relação, cabe ao relator decidir se o caso justifica a baixa do processo para aquele efeito ou se, designadamente pela facilidade da resposta ou por fatores de eficácia, deve ser dispensada essa intervenção complementar do juiz de 1.ª instância, como o permite o art.º 617.º, n.º 5, 1.ª parte, nos termos do qual essa remessa deve ser reservada para os casos em que se revele "*indispensável*".
Posto isto, importa que tais questões sejam analisadas sem qualquer preconceito mas também sem lhes atribuir uma valorização objetivamente imerecida. Por isso, quando se revelar que

tal invocação é manifestamente destituída de fundamento, o tratamento basta-se com uma apreciação sumária, sem embargo de algum efeito colateral projetado no agravamento da taxa de justiça ou mesmo na aplicação de sanções por litigância de má fé. O critério geral deve ser orientado pela ideia de valorizar o que merece valorização e tratar de forma mais sumária o que manifestamente não tem fundamento.

7.4. Como já se disse anteriormente, um dos aspetos mais relevantes para a elaboração de acórdãos decorre da correta identificação das questões de direito que interferem diretamente no resultado.
Não se trata, pois, de responder a cada argumento apresentado nem de elevar à categoria de questão todo e qualquer argumento inscrito nas conclusões ou retirado da motivação. Um bom estudo assente na apreciação da decisão recorrida e das alegações na sua globalidade, assim como na análise do processo, permite identificar os eixos fundamentais de que depende a resolução do caso.
Identificadas corretamente as questões essenciais de cuja resposta depende o resultado do recurso, importa enunciá-las de forma ordenada, clara e concisa, o que, sendo bem feito, representará meio caminho andado para a sua resolução, dependente de uma correta perceção, ainda que sem resolução imediata, das problemáticas jurídicas envolvidas, ou seja, das respostas que em abstrato podem ser dadas até à assunção da posição adotada.

7.5. Mais do que envolver cada uma das questões

em considerações de ordem teórica, irrelevantes para o caso, importa que sejam enfrentadas com objetividade. E para este efeito, não deve ser afastada a possibilidade de indicar, logo à partida, a resposta que irá ser dada, seguida da fundamentação cuja profundidade será proporcional à dificuldade da resposta.

Para este efeito, se acaso a questão obtém geralmente uma resposta uniforme face ao quadro jurídico aplicável, bastará afirmar a resposta merecida. A fim de que melhorem os resultados na administração da justiça, conjugando a eficiência com a justeza das soluções, importa que se estabeleça uma distinção dos casos em função da maior ou menor dificuldade das respostas.

Por conseguinte, naqueles casos em que o ordenamento jurídico não confira uma resposta inequívoca são perfeitamente justificáveis considerações mais aprofundadas que, sendo relevantes para formar a convicção, sejam também suscetíveis de convencer os destinatários ou, ao menos, lhes permitam observar o caminho trilhado para a resolução do conflito, sem transformar, no entanto, esse segmento do acórdão numa lição de direito ou num ensaio teórico em redor da problemática em causa.

Importante é que, convencendo-se o relator e, no conjunto, os adjuntos, da resposta adequada às questões relevantes, se assuma na respetiva resposta uma justificação que, convocando as normas ou princípios jurídicos, encontre nas regras de interpretação e de aplicação, jurisprudencial e doutrinalmente enquadradas, a necessária sustentação.

Para este efeito importa que seja feito o necessário doseamento das referências jurisprudenciais ou doutrinárias. Encontrarão seguramente justificação, posto que numa dimensão moderada, quando se trate de questões cuja resposta não seja inequívoca ou relativamente à qual existam divergências na jurisprudência ou na doutrina mais significante, mas tornar-se-ão completamente desnecessárias em situações que obtenham dos tribunais ou da doutrina uma resposta uniforme ou de sentido preponderante com o qual se esteja de acordo.

O que de modo algum se justifica é que, mesmo quando nenhuma dúvida se manifeste, se inscrevam na fundamentação posições da doutrina ou excertos de acórdãos desnecessários para a resolução do caso ou para a compreensão das respostas. Não menos censurável é a opção que se traduza na excessiva transposição de opiniões alheias, não encontrando qualquer justificação esta dependência argumentativa num sistema, como o nosso, que naturalmente reconhece ao juiz, mais a mais quando exerça funções num Tribunal Superior, autoridade para identificar, interpretar e aplicar a lei ao caso concreto.

A este respeito importa ter presente que os juízes são soberanos na administração da justiça, decidindo de acordo com a sua consciência, ainda que naturalmente enquadrados pelas regras da interpretação e aplicação das normas jurídicas, sem estarem necessariamente condicionados ou submetidos aos entendimentos que advenham da doutrina ou da jurisprudência. Por isso, quando não houver necessidade, bastará para a resolução do caso expressar a posição acerca da norma

aplicada ou o sentido que da mesma é extraído, sem que qualquer afirmação deva ser apoiada, à laia de bengala, numa posição jurisprudencial ou doutrinal.
O eventual gosto dos juízes pela discussão de questões meramente teóricas poderá ser satisfeito mediante a elaboração de ensaios, artigos jurídicos, monografias, em lugar de ser aplicado inutilmente a (des)propósito de decisões judiciais que não carecem desses desenvolvimentos.

7.6. Devem os juízes abster-se também de proclamações desnecessárias, de afirmações que possam ser consideradas preconceituosas, chauvinistas, racistas, machistas, feministas, de pendor religioso, moral ou político, enfim, expressões que, além de não valorizarem a motivação objetiva da decisão, apenas acrescentam ruído e desviam a atenção daquilo que é verdadeiramente relevante.
Os meios de comunicação social e, agora, os cidadãos, anónimos ou não, através das redes sociais e meios digitais, facilmente agarram em aspetos laterais de decisões judiciais para descredibilizar os julgamentos realizados, de maneira que não existe qualquer interesse em fornecer, por aquela via, lenha para a fogueira mediática. Basta pensar nos casos em que aqueles cuidados não foram tidos em conta (p. ex., o acórdão em que foi feita a dispensável e inaceitável alusão à "coutada do macho ibérico" ou aquele, em torno da resolução de um caso de violência doméstica, em que a bíblia foi invocada, sem qualquer necessidade ou proveito) e observar as consequências negativas para a imagem dos tribunais para que se reflita acerca dos riscos que decorrem do uso de argumentos extrajurídicos.

7.7. Relativamente a todas as questões jurídicas deve o juiz ponderar que a sua função essencial é a de identificar, interpretar e aplicar as normas jurídicas que se ajustem ao caso concreto, não devendo a sentença servir de pretexto para a exposição gratuita de conhecimentos jurídicos ou para a reprodução de textos jurídicos sem qualquer utilidade para a resolução do concreto litígio.
Enunciadas as questões a resolver e identificada a ordem lógica pela qual devem ser apreciadas, o juiz deve concentrar-se naquilo que é essencial para a sua resolução, encontrando o justo equilíbrio no que concerne à fundamentação jurídica, a qual, não podendo ser dispensada (art.º 154.º), deve ser moderada, evitando que se transforme num mero repositório de considerações jurídicas irrelevantes para o caso concreto.
Como ocorre noutras situações, é perante as exigências do caso concreto e do seu nível de complexidade que deve buscar-se o ponto de equilíbrio entre a deficiente e a excessiva fundamentação, apreciando a necessidade ou conveniência de corroborar as soluções propugnadas com argumentos doutrinários ou jurisprudenciais, sem que se invertam os termos do ato judicativo.
A motivação jurídica deve exercer a função de convencer as partes quanto ao trajeto percorrido e de habilitar a parte vencida a deduzir, querendo, a sua impugnação. Em situações particularmente

discutíveis, considero até que devem ser expostos os diversos argumentos favoráveis e desfavoráveis à tese adotada.
Ainda que o juiz não se encontre adstrito à jurisprudência dos tribunais superiores, nem sequer quando se trata de jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça, deveres de ordem deontológica, associados a objetivos de eficiência do sistema judiciário, deverão servir de travão a inconsistentes posturas de recusa de entendimentos generalizados.

7.8. Se acaso a apreciação do recurso envolver uma diversidade de questões importa que seja feita a sua ordenação lógica, independentemente de serem suscitadas pelo recorrente ou pelo recorrido ou até de serem de conhecimento oficioso.
Determina o art.º 608.º, que deve ser dada prioridade às questões de natureza processual, o que bem se compreende especialmente quando tais questões estão relacionadas com a delimitação do próprio objeto do recurso, designadamente quando estejam em causa aspetos ligados aos pressupostos processuais que ainda estejam por resolver (nulidades, exceções dilatórias ainda por apreciar ou outras questões de natureza processual que interfiram no resultado), sem embargo do que se dispõe no art.º 278.º, n.º 3, relativamente a determinadas exceções dilatórias que visem tutelar o interesse da parte vencedora relativamente ao mérito da causa (quebra do dogma da prioridade de conhecimento das exceções dilatórias).
Ultrapassadas as questões em torno da matéria de facto, importa que se apreciem as questões

suscitadas pelo recorrente nas suas alegações ou pelo recorrido nas contra-alegações ou em sede de ampliação do objeto do recurso, mais uma vez tendo sempre presente que o que deve ser objeto de apreciação são as questões relevantes, sem que tenha de ser dada resposta a todo e qualquer argumento em torno de tais questões. Argumentos não são questões e, em princípio, são apenas estas que devem merecer uma resposta positiva ou negativa.
Feita a apresentação da questão sob análise no contexto processual em que surge, seguir-se-ão os argumentos que sustentam a resposta adequada, fechando com a respetiva decisão.

7.9. Em todos os segmentos dos acórdãos deve privilegiar-se uma linguagem direta e clara que não suscite nos destinatários ou nos simples leitores qualquer dúvida quanto ao sentido a extrair de alguma afirmação ou expressão.
Clareza, concisão e utilização de vocabulário adequado são três das principais características de qualquer texto, sem exclusão de textos jurídicos. Por isso, as frases e a linguagem devem ser fáceis de compreender, usando a ordem direta e evitando frases muito longas. A resposta a cada questão deve apostar na concisão, atacando diretamente o assunto e eliminando o que for supérfluo. Deve optar-se sempre pela utilização de expressões que sejam compreensíveis para os destinatários, evitando a utilização desnecessária de termos difíceis ou excessivamente eruditos.
Como é óbvio, tratando-se de peças jurídicas, a clareza das decisões nunca pode resvalar para o

uso de uma linguagem tecnicamente errada. Por exemplo, se está em causa a extinção de um contrato por via da resolução, não pode confundir-se com outra fundamentação ajustada à extinção do mesmo contrato por via da denúncia ou da revogação. Porém, preservando o rigor jurídico, será possível e útil traduzir em linguagem mais simples o efeito declarado.

Os acórdãos não constituem peças que devam revelar outras qualidades dos subscritores para além daquelas que importam a uma justa resolução dos casos. Também não são de pendor literário em que sejam relevantes as figuras de estilo ou, porventura, afirmações cujo sentido exija um esforço suplementar destinado a detetar algo que nele não fique claramente expresso. Igualmente não são talhadas para discutir em termos filosóficos problemas abstratos.

Devem ser peças enxutas que, de forma objetiva e transparente, reflitam o modo como os tribunais resolveram os litígios que lhes foram submetidos.

Assim, não se compreende e deveria ser completamente afastado o uso de expressões em língua estrangeira e designadamente em latim que, dando porventura, um ar de erudição, se revelam na maior parte das vezes, para além de anacrónicas, completamente desnecessárias à correta e escorreita resolução dos casos. Também não encontra justificação a transcrição de textos noutra língua que não a portuguesa.

De igual modo deve ser erradicado da prática forense o uso de uma linguagem impenetrável que não permita o seu fácil entendimento, quer pelas partes, quer por terceiros que acedam ao teor das decisões.

Para este efeito, será relevante que nas sucessivas correções os subscritores se coloquem na posição dos destinatários, refletindo sempre se acaso as ideias expressas são facilmente apreendidas por terceiros.

Nestas cautelas se inscrevem não apenas a linguagem rebuscada ou os estrangeirismos, como ainda expressões afetadas por provincianismo que, sendo porventura percetíveis em determinado meio, acabam por ser incompreendidas pela generalidade das pessoas. Com as devidas cautelas, os acórdãos devem ser elaborados mais à semelhança dos escritos de Miguel Torga do que dos romances de Aquilino Ribeiro por razões que a leitura de um e de doutro facilmente demonstram.

7.10. A simplificação da linguagem jurídica, de forma a torná-la acessível aos cidadãos, não constitui um objetivo que se imponha apenas aos tribunais.

A perceção de que o efetivo conhecimento da materialidade das normas jurídicas não pode considerar-se satisfeito com a mera publicação formal no Diário da República tem levado a iniciativas, quer na área da legística, quer a respeito da publicação de diplomas legais.

Assim se compreende a Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/2024, de 24-4, cujo art.º 3.º, n.º 1, do respetivo anexo, prescreve que *"os atos normativos do Governo devem conter um preâmbulo, com o objetivo de os destinatários desses atos ficarem a conhecer, de forma simples e concisa, as linhas orientadoras do diploma e a sua motivação, formando um corpo único com o respetivo articulado"*. Por seu lado, consigna o art.º 15.º, n.º 1, que *"as frases*

dos atos normativos devem ser simples, claras e concisas, devendo ser evitada a utilização de redações excessivamente vagas, com recurso a conceitos vagos e indeterminados apenas quando os mesmos forem estritamente necessários". E segundo o n.º 2, *"as palavras devem ser utilizadas no seu sentido corrente, sem prejuízo da utilização de terminologia técnica, quando tal se mostre indispensável ou aconselhável e do rigor jurídico necessário, devendo-se, neste caso, exemplificar algumas situações ou factos típicos que o conceito descreve".*

São orientações que, juntamente com a publicação de sumários de diplomas legislativos em *"linguagem clara"*, prosseguem o objetivo de facilitar o acesso ao direito cuja compreensão ultrapassa muito os aspetos de ordem meramente formal atinentes à publicação oficial dos atos normativos.

Como se constata, contrariando um certo preconceito que teima em manter-se, nada existe de estranho na apologia de um modelo que igualmente facilite a compreensão das decisões judiciais que serão objeto de análise crítica, quer pelos diretamente interessados, quer pelo público e juristas em geral.

O que de modo algum se compreende é que, por exemplo, para suscitar uma questão, se refira no trecho de um acórdão que:

"Para a disquisição da aporia convocada importa repristinar o tramo de matéria de facto em que se obteve consenso acerca da titularidade, destino, fruição e uso do andar", quando, de forma muito mais evidente se poderia dizer simplesmente que *"para a resolução da questão, importa a seguinte matéria de facto".*

Outros exemplos a evitar a todo o custo:

Para assinalar as posições que foram adotadas pelas instâncias seguramente que haveria outras alternativas que tornassem mais fácil a leitura do que esta:

"Escandidas as questões que se nos afiguram poder contribuir para a solução do caso, quiçá não se torne demasiado maçador e tido por chorumento pôr em confronto as posições que estiveram na divergência das decisões da primeira instância e do tribunal de apelação".

7.11. Quanto às notas de rodapé, deveriam ser pura e simplesmente erradicadas de decisões jurídicas.

Ou bem que o teor das notas de rodapé é relevante – e nesta medida deve ser integrado no texto principal – ou é dispensável e, nessa medida, nem interessa ao texto principal nem ao texto acessório. Ressalvo, porventura, algum aspeto que, embora lateral, possa ser relevante para a compreensão do objeto do acórdão ou para a sua fundamentação.

O que de modo algum se admite é que, como se vê em alguns acórdãos, sejam, apresentadas dezenas e dezenas de notas rodapé, com inscrição de aspetos que são de todo irrelevantes para o caso e que, em certos casos, são mero *copy past* de outros acórdãos anteriores do mesmo relator.

7.12. Os meios tecnológicos e a informatização dos processos judiciais trouxeram novas oportunidades e lançaram novos desafios.

Se por um lado se revela mais fácil e imediato o acesso a fontes de informação jurídica, muitas delas

de acesso livre, o excesso de informação pode revelar-se prejudicial, tendo em conta a dificuldade de assimilar tudo quanto se encontra publicado a respeito de determinados assuntos.
A facilidade de aceder, por exemplo, a outras decisões judiciais que apreciaram as mesmas questões, comporta também o risco de reduzir o nível de reflexão adequado à correta resolução do caso concreto cujas nuances permitam outra solução mais adequada.
Por outro lado, os instrumentos de inteligência artificial poderão constituir um mecanismo auxiliar na resolução dos casos, mas transportam consigo o risco de desumanização das decisões ou até de traçarem um percurso que não seja o mais adequado à solução.
Por conseguinte, sem desvalorizar a importância dos novos instrumentos, importa que os juízes não se desliguem da realidade sob apreciação e evitem uma via de pendor mais facilitista que pode revelar-se prejudicial para a resolução dos casos.

8. Segmento decisório

8.1. Deve ser destacado o segmento decisório, não só porque a lei o determina (art.º 607.º, n.º 3), como ainda pelo facto de o mesmo evidenciar com mais clareza o resultado da lide.
No confronto com o pedido ou pedidos formulados, dentro dos respetivos limites e com respeito pelos limites subjetivos e objetivos do recurso, cumpre declarar os efeitos jurídicos e especialmente como se refletem na decisão recorrida: confirmação, revogação ou anulação da decisão.

8.2. No segmento decisório insere-se também a matéria das custas processuais, cumprindo declarar que efeitos se produzem não apenas na tributação do recurso, como ainda na tributação da fase anterior.
A este respeito, se, por exemplo, é revogada a sentença que julgara procedente a ação, tal implica que seja modificada também a decisão que atribuiu ao réu a responsabilidade pelas custas, transferindo-a para o autor. Já nos casos em que a decisão da Relação importar apenas uma modificação parcial da sentença, é relevante que se distribua a responsabilidade das custas processuais pelas partes, quer as que respeitam ao recurso, quer as que correspondem à fase em que o processo decorreu em 1.ª instância.
É ainda nesta altura que, sob iniciativa das partes ou mesmo oficiosamente, deve ser apreciada a eventual dispensa da taxa de justiça remanescente, sendo que esta dispensa deve ser avaliada não apenas em relação à taxa de justiça respeitante à fase de recurso, mas ainda à taxa de justiça remanescente relativa à tramitação da ação em 1.ª instância.
Acessoriamente é ainda nesta ocasião que deve ser ponderada a eventual aplicação a alguma das partes de taxa de justiça agravada, com fundamento na sua atuação processual e nos maiores encargos que determinou (art.º 530.º, n.º 6, do CPC, e art.º 6.º, n.º 5, do RCP), ou a taxa sancionatória especial nas situações abarcadas pelo art.º 531.º.
Também é altura de apreciar, mesmo oficiosamente, a eventual aplicação a alguma das partes da

sanção correspondente à litigância de má fé na fase de recurso.

9. O sumário

O sumário é da autoria do relator, mas nada obsta que integre também o acórdão, seja logo de início, assinalando o resultado que será formalmente declarado, imediatamente antes do segmento decisório ou, até, depois deste segmento.
Relevante acima de tudo é que o sumário traduza sinteticamente a resposta que é dada às questões relevantes para a resolução do caso, desempenhando simultaneamente o papel de assinalar para o público em geral o entendimento que foi assumido e motivando, deste modo, o interesse pela leitura da respetiva fundamentação.
A divulgação de jurisprudência cada vez mais é feita através dos sumários dos acórdãos, de modo que estes devem deixar transparecer com facilidade qual a resposta às concretas questões jurídicas apreciadas.

10. Aspeto gráfico

Pode parecer estranho aludir a este aspeto formal a respeito da elaboração de acórdãos, mas não é.
À compreensão do teor do acórdão não é estranha nem a forma como se apresentam as questões relevantes e a respetiva resposta, nem sequer o tipo de letra empregue ou os parágrafos utilizados.
Cada juiz também é leitor e, nesta medida, basta que nos coloquemos na posição de quem vai ser confrontado com o teor da decisão, acautelando deste modo as dificuldades que terceiros possam enfrentar quanto à real perceção do que está em causa e do que foi efetivamente decidido.
Enquanto não se avançar para o estabelecimento de regras uniformes que encontrariam justificação no facto de se estar perante peças processuais através das quais é exteriorizado o exercício de poderes de soberania no campo da administração da justiça, ao menos que se tenha em atenção que a valorização substancial dos acórdãos também lucra com o uso de um tipo e tamanho de letra que facilite a leitura, afastando outros *formatos mais rebuscados* ou mais estranhos. Do mesmo modo, em lugar de um texto visualmente denso, a leitura e a compreensão das decisões também são facilitadas quando se opta por uma mancha gráfica mais agradável, tendo em atenção o espaçamento e a inserção de parágrafos curtos.

Projeto MEENOS

CSM

Para uma linguagem
clara e eficaz na Justiça